Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4906/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/22532/2012
PROTOCOLO	: 1298561
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: JOÃO MITUMAÇA YAMAURA
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 05/2012
CONTRATADO	: ORGANIZE – GESTÃO DE INFORMAÇÕES LTDA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO, RESTAURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E INDEXAÇÃO DE DOCUMENTOS E PLANTAS DE ENGENHARIA, REFERENTES AOS ARQUIVOS DA SEMADUR
MODALIDADE	: CONVITE N. 62/2012
VALOR	: R$ 70.655,00 (SETENTA MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Convite n. 062/12 que originou a Nota de Empenho n. 05/12 e sua execução financeira, firmada entre o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande e a empresa Organize – Gestão de Informação Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços de higienização, restauração, organização e indexação de documentos e plantas de engenharia referentes aos arquivos da SEMADUR.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –15435/2015 (f. 155/160), após verificar os documentos anexados aos autos, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases), face ausência das certidões negativas CNDT, INSS e FGTS dos licitantes e pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n. 5/2012.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 161/147), opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da prestação de contas da execução financeira por entender que uma fase contamina a outra e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

Apesar de solicitado ao responsável para que encaminhasse toda a documentação referente ao procedimento licitatório, restou pendente a apresentação, na fase de habilitação, das certidões negativas do INSS, FGTS e CNDT das empresas Datacompy Informática Ltda e Tipografia Progresso Ltda – ME e da CNDT da empresa Organize – Gestão de Informações Ltda.

A formalização do instrumento de contrato adotado (Nota de Empenho n. 05/2012), encontra-se devidamente instruída e atende às determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 70.655,00
NOTAS FISCAIS	R$ 70.655,00
COMPROVANTES DE PAGAMENTO	R$ 70.655,00

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 62/2012, realizado pelo Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande e a empresa Organize – Gestão de Informações Ltda, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho n. 5/2012 e da prestação de contas da execução financeira da contratação, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. João Mitumaça Yamaura, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande à época, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande, 03 de junho de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc